



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10855.911018/2011-01
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-009.822 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de fevereiro de 2021
Recorrente KLAUSSBER INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/10/2009 a 31/12/2009

NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

A legislação estabelece que são nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. Não restando configuradas tais hipóteses, não é de se declarar a nulidade.

AUSÊNCIA DE CRÉDITO EM LITÍGIO. DISCUSSÃO DE DÉBITO. INADMISSÍVEL. NÃO CONHECIMENTO.

A análise do CARF nos pedidos de restituição/ressarcimento/compensação limita-se à verificação de existência dos créditos alegados pela Contribuinte. Não há competência para julgar argumentos relacionados aos débitos declarados em Declaração de Compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer em parte do Recurso Voluntário, apenas quanto à preliminar suscitada, para rejeitá-la.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marco Antonio Marinho Nunes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Liziane Angelotti Meira (Presidente), Semíramis de Oliveira Duro (Vice-Presidente), Ari Vendramini, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Marco Antonio Marinho Nunes, Salvador Cândido Brandão Júnior, José Adão Vitorino Moraes e Sabrina Coutinho Barbosa (suplente convocada).

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário interposto contra o **Acórdão n.º 14-65.234 – 2ª Turma da DRJ/RPO**, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada contra o Despacho Decisório N.º Rastreamento 015257144, emitido em 03/01/20012, por intermédio do qual foi **integralmente reconhecido o direito creditório** apresentado no Pedido de Ressarcimento objeto do PER/DCOMP n.º **10421.69446.290410.1.1.01-6052**, e homologada parcialmente a compensação declarada no PER/DCOMP n.º **10691.44060.290410.1.3.01-2397**, em razão da insuficiência de crédito para compensação integral do débito informado pelo sujeito passivo.

No referido Pedido de Ressarcimento, objeto do PER/DCOMP n.º **10421.69446.290410.1.1.01-6052**, o tipo de crédito é relativo a **Ressarcimento de IPI do 4º Trimestre de 2009**, no valor pleiteado de **R\$ 18.631,99**.

Arelada ao citado Pedido de Ressarcimento, foi transmitida a Declaração de Compensação objeto do PER/DCOMP n.º **10691.44060.290410.1.3.01-2397**, mediante a qual o valor informado no Pedido de Ressarcimento foi utilizado para compensação de débito da Recorrente (2089-01 **IRPJ, 1º Trim. / 2010**, no valor de **R\$ 59.649,96**), parcialmente homologada por meio do mencionado Despacho Decisório, que consignou a existência do saldo devedor de **R\$ 41.017,97** após o encontro de contas.

Por bem descrever os fatos, adoto, como parte de meu relatório, o relatório constante da decisão de primeira instância, que reproduzo a seguir:

Relatório

Trata-se de processo no qual a interessada pleiteia o ressarcimento de crédito de IPI apurado ao final do 4º trimestre de 2009, no montante de R\$ 18.631,99, conforme demonstrado no Pedido de Ressarcimento n.º 10421.69446.290410.1.1.01-6052. Pretende que referido crédito seja utilizado na compensação de outros débitos de sua responsabilidade.

De acordo com o Despacho Decisório de fl. 30, apesar do crédito pleiteado ter sido integralmente reconhecido, não foi suficiente para a extinção total dos débitos declarados nas compensações vinculadas ao presente processo, razão pela qual homologou parcialmente a compensação declarada no PER/DCOMP n.º 10691.44060.290410.1.3.01-2397.

Os detalhamentos da análise do crédito e da compensação estão disponíveis para consulta no sítio da internet da Receita Federal do Brasil e reproduzidos às fls. 31/32.

Cientificada do despacho decisório, a contribuinte ingressou com a manifestação de inconformidade de fls. 34/40, acompanhada dos documentos de fls. 41/131, alegando, resumidamente, o seguinte:

1. Conforme devidamente comprovado na Declaração de Compensação n.º 10691.44060.290410.7.3.01-2397, os valores dos créditos a que se pretende compensar são decorrentes do ressarcimento dos créditos de IPI do 4º trimestre de 2009 – Pedido de Ressarcimento n.º 10421.69446.290410.1.1.01-6052 e do 1º trimestre de 2010 – Pedido de Ressarcimento n.º 25457.137.290410.1.1.01-5550;

2. Em virtude da indicação expressa na Declaração de Compensação dos dois pedidos de ressarcimento, não há que se alegar que não existem créditos suficientes para realização da compensação ou que os mesmos não foram identificados. Por mais

que exista qualquer equívoco em relação às questões formais, tal equívoco não extingue um crédito tributário que realmente existe, em razão da Requerente efetivamente ter direito aos créditos de ressarcimento do IPI;

3. Em razão da existência dos créditos da Requerente com a União Federal em relação ao IPI e o débito que possui em relação ao IRPJ, não existe qualquer empecilho legal para a realização da compensação pretendida, sendo este um direito garantido pelo Código Tributário Nacional;

4. Os créditos referentes ao 4º trimestre de 2009 no valor de R\$ 18.613,99 foram devidamente homologados para a compensação, não sendo discutido na presente manifestação de inconformidade. Todavia, os créditos referentes ao 1º trimestre de 2010, no valor de R\$ 41.017,97, apesar de legítimos e existentes, não foram aceitos na compensação;

5. Somando-se o valor de crédito no importe de R\$ 18.631,99, referente ao 4º trimestre de 2009 pleiteada por meio do PER nº 10421.69446.290410.1.1.01-6052 (que não se discute na presente demanda), com o valor no importe de R\$ 41.017,97, referentes ao 1º trimestre de 2010, pleiteados por meio do PER nº 25457.137.290410.1.1.01-5550, chega-se exatamente ao valor de parte do débito de IRPJ do 1º trimestre de 2010 a qual se pretende compensar, no caso, no importe R\$ 59.649,96.

6. Comprovando-se a existência dos créditos a que se pretende compensar, conforme os Pedidos de Ressarcimento nº 10421.69446.290410.1.1.01-6052 (4º trimestre de 2009 - não discutido na presente manifestação) e nº 25457.13790.290410.1.1.01-5550 (1º trimestre de 2010 - discutido na presente), não há motivos para não se homologar integralmente a compensação pretendida, a qual tem o legítimo direito de realizar.

É o relatório do essencial.

Devidamente processada a Manifestação de Inconformidade apresentada, a 2ª Turma da DRJ/RPO, por unanimidade de votos, julgou improcedente o recurso, nos termos do voto do relator, conforme Acórdão nº 14-65.234, datado de 29/03/2017, cuja ementa transcrevo a seguir:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/10/2009 a 31/12/2009

PER/DCOMP. DESPACHO DECISÓRIO ELETRÔNICO. COMPENSAÇÃO ACIMA DO LIMITE DO DIREITO CREDITÓRIO SOLICITADO E RECONHECIDO.

A compensação de débitos não pode ser acima do limite do crédito solicitado e reconhecido integralmente, sendo que a parcela sem cobertura do direito creditório é reputada como compensação indevida, sujeita a cobrança.

RESSARCIMENTO. COMPENSAÇÃO. ABRANGÊNCIA DO PEDIDO. INOVAÇÃO DO PEDIDO ORIGINAL.

O ressarcimento de tributos é um direito subjetivo a ser exercido dentro de regras administrativas processuais próprias, estabelecidas na legislação tributária. A análise do pedido limitar-se-á ao direito creditório pleiteado, sendo incabível a apreciação de outros créditos não abrangidos na solicitação inicial, pois é defeso à parte inovar a lide com pedido novo em sede de recurso ou de manifestação de inconformidade.

DCOMP. COMPENSAÇÃO. LIMITE DO CRÉDITO.

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e

contribuições administrados por aquele Órgão. A compensação se dará no limite do crédito.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cientificada do julgamento de primeiro grau, a Contribuinte apresenta Recurso Voluntário, onde reapresenta suas alegações da Manifestação de Inconformidade e acrescenta preliminar de nulidade por cerceamento de defesa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marco Antonio Marinho Nunes, Relator.

I ADMISSIBILIDADE

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões pelas quais deve ser conhecido.

II PRELIMINAR

II.1 Cerceamento de defesa

A Recorrente argumenta que o acórdão recorrido deixou de analisar os fundamentos e argumentos delineados na Manifestação de Inconformidade ofertada, o que seria fundamental ao deslinde do presente feito.

Aduz que a DRJ preferiu realizar verificações de prelibação do presente feito, argumentando que não possuía competência para analisar o direito creditório, em virtude de um dos pedidos de ressarcimento não ter sido objeto do pedido original.

Dessa forma, entende que, em virtude da ausência de valoração das provas e argumentos evidenciados pela Recorrente, o acórdão recorrido incidiu em evidente cerceamento de defesa, sendo, portanto, nulo de pleno direito.

Cita o art. 5º, LV, da CF, relacionado à ampla defesa e ao contraditório, bem como jurisprudência deste Conselho, que entende amparar seu pleito.

Ao final, postula o reconhecimento do cerceamento de defesa, bem como a declaração de nulidade do acórdão recorrido.

Aprecio.

Na decisão recorrida, a DRJ deixou bem explícito que não detinha competência para se manifestar além do pedido, crédito pleiteado, que, aliás, fora integralmente reconhecido, conforme voto a seguir transcrito:

A manifestação de inconformidade, apresentada tempestivamente, cumpre os pressupostos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235 (PAF), de 6 de março de 1972, e alterações posteriores, e, portanto, dela tomo conhecimento.

A interessada questiona a não homologação da compensação pleiteada, alegando que somente foi considerado o direito creditório relativo ao 4º trimestre de 2009, requerido mediante o PER/DCOMP nº 10421.69446.290410.1.1.01-6052, não

sendo considerado o valor a ser ressarcido correspondente ao 1º trimestre de 2010, requerido através do PER/DCOMP nº 25457.13790.290410.1.1.01-5550.

Torna-se então necessário estabelecer os limites da presente lide.

Conforme se verifica no Despacho Decisório de fl. 30, o direito creditório analisado no presente processo tem como origem o ressarcimento de crédito de IPI apurado ao final do 4º trimestre de 2009, requerido pelo PER/DCOMP com demonstrativo de crédito nº 10421.69446.290410.1.1.01-6052 com valor do crédito solicitado/utilizado de R\$ 18.631,99, o qual foi integralmente reconhecido.

Concomitantemente, conforme consta no demonstrativo “DETALHAMENTO DA COMPENSAÇÃO” de fl. 32, a interessada transmitiu, vinculado ao PER/DCOMP com demonstrativo de crédito nº 10421.69446.290410.1.1.01-6052, a Declaração de Compensação nº 10691.44060.290410.1.3.01-2397, tendo sido homologada parcialmente, já que o valor do crédito foi insuficiente para compensar o valor devido.

Assim, o crédito a ser analisado nestes autos somente pode se limitar àquele pleiteado no pedido, sob pena de violação das regras processuais inerentes ao reconhecimento de direito creditório - direito subjetivo a ser pleiteado pelo contribuinte.

Portanto, sendo o ressarcimento de tributos um direito subjetivo a ser exercido dentro de regras administrativas processuais próprias, estabelecidas na legislação tributária (art. 74 da Lei nº 9.430/1996, com as alterações do art. 49 da Lei nº 10.637/2002, bem como Instruções Normativas SRF nº 210/2002 e alterações posteriores), a análise do pedido limitar-se-á ao direito creditório pleiteado, sendo incabível a apreciação de outros créditos não abrangidos na solicitação inicial.

Desse modo, não há que se analisar no presente processo a possibilidade de direito a um crédito em valor maior que o solicitado, estranho ao direito pleiteado no pedido inicial.

Na verdade, essa discussão nem pode integrar o litígio, pois não foi assunto suscitado quando do pedido de ressarcimento ou da declaração de compensação. Ao ser abordada na manifestação, emerge-se um novo pedido, o que não é permitido em sede de recurso.

Com o objetivo de dar segurança jurídica a qualquer processo de compensação, ressarcimento ou restituição, as normas quanto à retificação de PER/DCOMPs foram dispostas na IN SRF nº 900/2008 (vigente à época do despacho decisório):

Art. 77. O pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso e a Declaração de Compensação somente poderão ser retificados pelo sujeito passivo caso se encontrem pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e, observado o disposto nos arts. 78 e 79 no que se refere à Declaração de Compensação.

Art. 95. Considera-se pendente de decisão administrativa, para fins do disposto nos arts. 77, 82 e 86, a Declaração de Compensação, o pedido de restituição ou o pedido de ressarcimento em relação ao qual ainda não tenha sido intimado o sujeito passivo do despacho decisório proferido pelo titular da DRF, Derat, Deinf, IRFClasse Especial ou ALF competente para decidir sobre a compensação, a restituição ou o ressarcimento.

Em que pesem as alegações da contribuinte, a manifestação de inconformidade não tem o condão de retificar o Pedido de Ressarcimento nº 10421.69446.290410.1.1.01-6052, nem a Declaração de Compensação 10691.44060.290410.7.3.01-2397. Não se pode acolher, portanto, a pretensão da interessada. A análise do pedido deve-se limitar ao direito creditório pleiteado, sendo incabível a apreciação de outros créditos não abrangidos na solicitação inicial, pois é defeso à

parte inovar a lide com pedido novo em sede de recurso ou de manifestação de inconformidade.

Cabe ressaltar ainda, que o pedido de ressarcimento relativo ao 1º trimestre de 2010 (PER/DCOMP nº 25457.13790.290410.1.1.01-5550) deve ser objeto de análise próprio, não podendo ser incluído no presente processo.

Assim, diante do exposto, voto por julgar improcedente a manifestação de inconformidade.

Do que fora exposto, não se percebe o cerceamento alegado pela Recorrente, eis a decisão encontra-se devidamente fundamentada e dela foi dada a regular ciência à Recorrente para contestá-la da forma que melhor entendesse.

Sabe-se que as causas de nulidades relacionadas ao rito processual ora em análise são estipuladas art. 59 do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972, a saber:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Quanto à decisão da DRJ, as hipóteses que poderiam acarretar sua nulidade estão expostas no inciso II retrocitado, as quais, entretanto, não foram constatadas nestes autos, visto que a referida decisão foi proferida por autoridade competente e sem preterição do direito de defesa.

Em outras palavras, a DRJ é o órgão competente para emanar a referida decisão e foi observado, no caso, amplamente o direito de defesa, oportunizando à Recorrente contestar o referido *decisum* da forma que lhe é facultada.

Dessa forma, não foram verificadas nestes autos quaisquer das hipóteses previstas para considerar nula a decisão recorrida.

Assim, improcedente tal alegação.

III MÉRITO

No mérito, a Recorrente repisa o que foi apresentado em sua Manifestação de Inconformidade, o que permite reproduzir os seguintes trechos do relatório deste julgado:

1. Conforme devidamente comprovado na Declaração de Compensação nº 10691.44060.290410.7.3.01-2397, os valores dos créditos a que se pretende compensar são decorrentes do ressarcimento dos créditos de IPI do 4º trimestre de 2009 – Pedido de Ressarcimento nº 10421.69446.290410.1.1.01-6052 e do 1º trimestre de 2010 – Pedido de Ressarcimento nº 25457.137.290410.1.1.01-5550;

2. Em virtude da indicação expressa na Declaração de Compensação dos dois pedidos de ressarcimento, não há que se alegar que não existem créditos suficientes para realização da compensação ou que os mesmos não foram identificados. Por mais que exista qualquer equívoco em relação às questões formais, tal equívoco não extingue um crédito tributário que realmente existe, em razão da Requerente efetivamente ter direito aos créditos de ressarcimento do IPI;

3. Em razão da existência dos créditos da Requerente com a União Federal em relação ao IPI e o débito que possui em relação ao IRPJ, não existe qualquer empecilho legal para a realização da compensação pretendida, sendo este um direito garantido pelo Código Tributário Nacional;

4. Os créditos referentes ao 4º trimestre de 2009 no valor de R\$ 18.613,99 foram devidamente homologados para a compensação, não sendo discutido na presente manifestação de inconformidade. Todavia, os créditos referentes ao 1º trimestre de 2010, no valor de R\$ 41.017,97, apesar de legítimos e existentes, não foram aceitos na compensação;

5. Somando-se o valor de crédito no importe de R\$ 18.631,99, referente ao 4º trimestre de 2009 pleiteada por meio do PER nº 10421.69446.290410.1.1.01-6052 (que não se discute na presente demanda), com o valor no importe de R\$ 41.017,97, referentes ao 1º trimestre de 2010, pleiteados por meio do PER nº 25457.137.290410.1.1.01-5550, chega-se exatamente ao valor de parte do débito de IRPJ do 1º trimestre de 2010 a qual se pretende compensar, no caso, no importe R\$ 59.649,96.

6. Comprovando-se a existência dos créditos a que se pretende compensar, conforme os Pedidos de Ressarcimento nº 10421.69446.290410.1.1.01-6052 (4º trimestre de 2009 - não discutido na presente manifestação) e nº 25457.13790.290410.1.1.01-5550 (1º trimestre de 2010 - discutido na presente), não há motivos para não se homologar integralmente a compensação pretendida, a qual tem o legítimo direito de realizar.

Reitera a necessidade de análise das provas juntada aos autos, socorrendo-se do princípio da verdade material e julgados deste CARF, que entende aplicáveis ao caso.

E, por fim, aduz que, ainda que este Conselho entenda não ser o caso de análise, nesta etapa processual, do direito creditório, bem como de toda a documentação carreada aos autos, ressalta a possibilidade de provimento para determinar a remessa dos autos à origem, viabilizando, naquela esfera, a análise, considerações e homologação da compensação pretendida, citando julgados do CARF que, segundo entende, são pertinentes a tal possibilidade.

Analiso.

Não há reparos a ser feito na decisão de piso.

O crédito pleiteado no PER/Dcomp nº **10421.69446.290410.1.1.01-6052** foi integralmente reconhecido, por meio do Despacho Decisório Nº Rastreamento 015257144, emitido em 03/01/20012

E, uma vez sendo reconhecido integralmente, não há lide que possa ser instaurada em decorrência do ato administrativo original.

A inconformidade da Recorrente refere-se à insuficiência de seu crédito (totalmente reconhecido, reitera-se) para amortizar o débito compensado, ou seja, quanto à cobrança do débito remanescente do encontro de contas, irresignação essa que não permite apreciação no rito estipulado pelo Decreto nº 70.235, de 06/03/1972, em observância ao art. 74, §11, da Lei nº 9.430, de 27/12/1996.

Em decorrência do disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/1996, com as alterações, bem como do art. 7º, §1º, do Anexo II do RICARF, há de se concluir que a análise deste Colegiado, quanto a pedidos de restituição/ressarcimento e compensação, limita-se à verificação de existência dos créditos. Não há competência, pois, para análise concernente aos débitos declarados na DCOMP.

Neste sentido, segue o seguinte julgado desta mesma Turma (destaques acrescidos):

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/07/2007 a 30/09/2007

COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA. NECESSIDADE DE JUNTADA DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL COMPLETA.

Na ausência de elementos probatórios que comprovem o pagamento a maior, torna-se mister atestar o inadimplemento dos requisitos de liquidez e certeza, insculpidos no art. 170 do CTN. É imperativa a juntada completa de elementos de escrituração contábil, apta a lastrear a compensação perquirida.

AUSÊNCIA DE CRÉDITO EM LITÍGIO. DISCUSSÃO DE DÉBITO. INADMISÍVEL.

A análise do CARF nos pedidos de compensação limita-se à verificação de existência dos créditos alegados pelo Contribuinte. Não há competência para julgar argumentos relacionados aos débitos declarados na DCOMP. Recurso Voluntário não deve ser conhecido.

PRODUÇÃO ADICIONAL DE PROVAS. DESNECESSIDADE. TRANSCURSO REGULAR DO PAF E EXERCÍCIO PLENO DO DIREITO DE DEFESA.

Havendo hígido transcurso do PAF, oportunizando-se ao Contribuinte a plena demonstração de seu direito e juntada de acervo probatório, não há que ser deferido pleito de diligência posterior. Esta se presta apenas a casos de última necessidade, em que há demonstração de razoável dúvida quanto ao direito vindicado e seu apontamento. Se o Recorrente não juntou provas suficientes ao longo da instrução processual, o fez por conta e risco e pura liberalidade.

(Acórdão nº 3301-009.045, Sessão de 22/10/2020, Relator Breno do Carmo Moreira Vieira)

Ademais, a Recorrente quer se valer, nestes autos, de crédito pleiteado em outro PER/DComp, nº 25457.13790.290410.1.1.01-5550, referente a Ressarcimento de IPI do 1º Trimestre de 2010, o que extrapola o limite de apreciação do direito creditório aqui pleiteado, não podendo ser incluído no presente processo.

Em suma, falta competência deste Colegiado para manifestação quanto ao saldo do débito compensado, bem como impertinente a tentativa de incluir no presente processo, em que não há litígio a ser dirimido, crédito oriundo de outro PER/Dcomp.

IV CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, voto por conhecer em parte do Recurso Voluntário, apenas quanto à preliminar suscitada, para rejeitá-la.

(documento assinado digitalmente)

Marco Antonio Marinho Nunes